



Estado do Rio Grande do Norte

**Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas**

Rua Juvenal Lamartine, 200 – Centro – 59374-000

Carnaúba dos Dantas-RN - ☎ (0\_\_84) 479-2312/2366

CNPJ 08.088.254/0001-15

E-mail: [carnaubadosdantas@seol.com.br](mailto:carnaubadosdantas@seol.com.br)

Lei Complementar nº 16

Em 17 de dezembro de 2003.

### **Cria a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente aquelas dispostas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/2002, pelo que se segue:

**Art. 1º** - Pela presente fica criada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador à prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

**Art. 2º** - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** - O custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais de operação, manutenção e administração, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

**Art. 4º** - O valor da CIP é de 15% (quinze por cento) do faturamento da energia elétrica, sendo cobrada apenas para os contribuintes em cuja fatura conste o consumo mensal acima de 80 Kw, sendo isentas do pagamento da CIP as indústrias de cerâmica vermelha do município.

**Art. 5º** - Para os imóveis edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único** – Para os imóveis não edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da CIP.

**Art. 7º** - São Isentos do pagamento da CIP, os contribuintes possuidores de imóveis edificados cuja classificação na concessionária de distribuição de energia elétrica seja Residencial Baixa Renda e, concomitantemente, que estejam inscritos no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, ou sejam beneficiários dos programas do Governo Federal “Bolsa Escola” ou “Bolsa Alimentação”.

**Art. 8º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, em 17 de dezembro de 2003.

PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL